

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.287/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169765-40
Impugnação: 40.010129687-14
Impugnante: Supermercado Nova Borda Ltda
IE: 083009486.00-20
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – CARNE BOVINA – ENTRADA DESACOBERTADA – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatado, mediante confronto de Guias de Trânsito Animal (GTAS) emitidas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) com os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas e com notas fiscais do Contribuinte, a ocorrência de entradas de mercadorias (carnes bovinas) sujeitas a substituição tributária, em retorno de industrialização, desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 39, §1º da Lei nº 6763/75 e dos arts. 18, inciso II, § 3º e 19, § 9º, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, deve-se considerar, para cálculo do imposto, a opção do contribuinte pelo crédito presumido, conforme art. 75, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, independentemente do regular acobertamento das operações. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias (carnes bovinas), sujeitas a substituição tributária, em retorno de industrialização (abate), para fins de comercialização própria, acrescido do valor da industrialização e da margem de valor agregado (MVA) desacobertadas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, tendo em vista o entendimento de que remessa e retorno de industrialização são situações conexas de uma mesma operação, aplicou apenas uma multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 99/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/140, alegando, em síntese, que aderiu ao sistema de apuração por crédito presumido e que, a partir de então, passou a recolher 0,1% (um décimo por cento) do ICMS na saída de carnes ou de outros produtos comestíveis resultante do abate de animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos, justificando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não recolhimento do ICMS/ST previsto no art. 18, § 3º, inciso II do Anexo XV do RICMS/02 cobrado no Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 142/144, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias (carnes bovinas), sujeitas a substituição tributária, em retorno de industrialização (abate) para fins de comercialização própria, acrescido do valor da industrialização e da margem de valor agregado (MVA), desacobertadas de documentos fiscais.

As irregularidades foram constatadas mediante confronto de guias de trânsito animal (GTA) emitidas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), no período de 01/01/10 a 20/01/11, com os livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e também com as notas fiscais do estabelecimento autuado.

O procedimento efetuado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e V da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

De acordo com o art. 96, inciso X do RICMS/02, é obrigação do contribuinte do imposto a emissão e entrega ao destinatário da mercadoria documento fiscal correspondente à operação realizada, senão veja-se:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Dando prosseguimento no que se refere à necessidade de emissão de documento fiscal que legitima o acobertamento da operação, cita-se também o art. 39, §1º da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

A legislação não se refere a qualquer documento fiscal que legitima a condição de transporte acobertado por documento fiscal, mas somente aquele que seja hábil à operação.

A Impugnante alega ser optante do regime de recolhimento do crédito presumido devidamente registrado e protocolizado na Administração Fazendária de Pouso Alegre no dia 16/04/09 (fls. 111/114), recolhendo 0,1% (um décimo por cento) do ICMS na saída de carnes ou de outros produtos comestíveis resultante do abate de animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos, o que justifica o não recolhimento do ICMS/ST cobrado no Auto de Infração, conforme art. 18, inciso II, § 3º do Anexo XV do RICMS/02.

O Fisco por sua vez alega que recolher o imposto na forma de crédito presumido é o exercício de um direito de opção do Contribuinte, mas cabia ter observado o disposto no art. 75, inciso IV, § 2º do RICMS/02:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

c) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de peixe, ainda que vivo, inclusive alevino, e de produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, destinados à alimentação humana;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo:

I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

III - aplica-se, também, ao estabelecimento que promover o abate de seus animais em estabelecimento abatedor de terceiros.

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno.

V - na saída de peixe promovida por pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes, o crédito presumido será apropriado no próprio documento de arrecadação. (Grifou-se)

Contudo, deve-se observar que o Sujeito Passivo, conforme cópia da página do RUDFTO e comunicado à Administração Fazendária de Pouso Alegre (fls. 111/114), optou pela apuração do imposto pelo crédito presumido.

O Fisco exigiu o ICMS/ST e multa de revalidação, calculados na aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) na base de cálculo da substituição tributária, desconsiderando a forma de cálculo do imposto pelo crédito presumido.

O RICMS/02, no art. 75, acima transcrito não prevê a hipótese de desconsideração da utilização do crédito presumido por falta de emissão de documento fiscal. Portanto, este fato não retira a aplicação desta sistemática de apuração, desde que preenchidos os seus requisitos.

Com isso leva-se à conclusão que não é cabível a exigência do ICMS da operação no modo de cálculo da substituição tributária na situação em que o contribuinte seja optante pelo crédito presumido, cabendo exigir o imposto dentro deste modo de apuração, caso não o tenha recolhido.

Portanto, exercidos os requisitos para a utilização de crédito presumido, aplica-se a carga tributária de 0,1% (um décimo por cento), devido pelas saídas de produtos resultante do abate de animais.

Quanto à multa isolada, esta decorre da própria falta de emissão de documento fiscal apropriado para acobertar a operação, sendo correta a sua exigência, tal como consta no demonstrativo do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 11, inclusive com a limitação prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75 (limitado a 15% do valor da operação):

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar no cálculo do imposto, a opção do contribuinte pelo crédito presumido na forma do inciso IV do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator

BARB/EJ